



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 068/, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

Este Parecer em epigrafe tem por finalidade, analisar a constitucionalidade da proposta do Executivo Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal, a conceder, de maneira onerosa, o uso de Imóvel Público.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com a Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que, visando fomentar a economia local e proporcionar melhores condições de vida aos munícipes da Cidade de Cariacica, está sendo construído o primeiro mercado municipal da cidade, situado na Rua Manoel Joaquim dos Santos, nº 770, bairro de Itacibá, equipamento este, nominado como Mercado Municipal Soldados Celini e Ferrari.

Na mesma toada para o seu correto funcionamento deve ser analisada a melhor forma de sua gestão, de modo que o mesmo cumpra papel para o qual foi construído.

No mesmo patamar existem apenas duas possibilidades de que a gestão do referido equipamento público ocorra, a saber: a gestão e exploração por meios próprios e a concessão da gestão e exploração a terceiros. Porém, diante das duas soluções existentes, não existem elementos que justifiquem que o Poder Público Municipal tenha sob sua tutela a gestão de atividades econômicas. Tais atividades de exploração da economia devem ser realizadas por agentes privados, sob pena de que tal gestão/exploração seja um “**desaguadouro**” dos escassos recursos públicos, recursos estes que devem ser direcionados a atividades essenciais deste Executivo Municipal, a qual estas Comissões aptas a emitirem o Parecer, concordam.

Ainda no mesmo sentido, a proposta em epigrafe tem por finalidade permitir que a gestão e exploração da atividade econômica do mercado municipal, seja realizada/transferida à terceiros, permitindo, ainda, que este município arrecade valores com tal exploração, recursos estes, que poderão ser investidos na melhoria da qualidade de vida de todos os cariaticuenses.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).**

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Na mesma Esfera, é importante destacar o artigo 134 e Parágrafo Segundo, que de forma eficaz, dar sustentação a matéria em questão, pois assim elucida:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo segundo: A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de julho de 2024.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

